



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



# CONTAS DE GOVERNO PREVIDÊNCIA MUNICIPAL EXERCÍCIO 2019

## Relatório Técnico Preliminar

### ITIQUIRA

**Secretaria de Controle Externo de Previdência**

Cuiabá-MT, junho de 2020



## Sumário

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>3</b>
<b>2. RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO.....</b>	<b>4</b>
<b>3. DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO .....</b>	<b>4</b>
<b>3.1. Normas gerais .....</b>	<b>4</b>
<b>3.1.1. Unidade Gestora Única.....</b>	<b>4</b>
<b>3.1.2. Adimplência de contribuições previdenciárias .....</b>	<b>5</b>
<b>3.1.3. Análise do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.....</b>	<b>8</b>
<b>3.2. Gestão Atuarial.....</b>	<b>9</b>
<b>3.2.1. Avaliação atuarial.....</b>	<b>9</b>
<b>3.2.2. Resultado Financeiro.....</b>	<b>10</b>
<b>3.2.3. Resultado Atuarial .....</b>	<b>12</b>
<b>3.2.4. Índices de Cobertura.....</b>	<b>13</b>
<b>3.2.5. Plano de Custeio .....</b>	<b>15</b>
<b>4. PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO INSTAURADOS.....</b>	<b>26</b>
<b>5. POSTURA ANTE OS ALERTAS, RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO .....</b>	<b>26</b>
<b>6. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO .....</b>	<b>26</b>

## FIGURAS

<b>Figura 1- Relação dos acordos compactuados entre o Ente Federativo e a Unidade Previdenciária: .....</b>	<b>7</b>
<b>Figura 2- Relação das parcelas PAGAS EM ATRASO e com vencimento no exercício 2019 – Acordo de Parcelamento 01105/2013: .....</b>	<b>7</b>
<b>Figura 3- Certificado de Regularidade Previdenciária CRP: .....</b>	<b>9</b>



## QUADROS

<b>Quadro 1- Plano de Custeio proposto:</b> .....	<b>16</b>
<b>Quadro 2- Legislação Municipal:</b> .....	<b>16</b>
<b>Quadro 3- Gradação da amortização do déficit:</b> .....	<b>18</b>
<b>Quadro 4 - Resumo das irregularidades:</b> .....	<b>27</b>

## GRÁFICOS

<b>Gráfico 1- Receitas Arrecadadas x Despesas Liquidadas</b> .....	<b>6</b>
<b>Gráfico 2 - Receitas Arrecadadas x Despesas Liquidadas:</b> .....	<b>10</b>
<b>Gráfico 3- Receitas Arrecadadas x Despesas Liquidadas (Anual):</b> .....	<b>11</b>
<b>Gráfico 4- Evolução do Déficit Atuarial.....</b>	<b>12</b>
<b>Gráfico 5- Índice de Cobertura dos Benefícios Concedidos:</b> .....	<b>13</b>
<b>Gráfico 6- Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas:</b> .....	<b>14</b>
<b>Gráfico 7 - Amortização do Principal:</b> .....	<b>19</b>
<b>Gráfico 8 - Alíquota Suplementar:</b> .....	<b>20</b>
<b>Gráfico 9- Alíquota Finais do Custo Suplementar:</b> .....	<b>21</b>
<b>Gráfico 10- Início da Amortização do Principal do Déficit Atuarial:</b> .....	<b>21</b>



## RELATÓRIO PRELIMINAR SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

<b>PROCESSO N°</b>	<b>:</b> 116998/2020
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b> PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA
<b>CNPJ</b>	<b>:</b> 03.370.251/0001-56
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b> CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
<b>GESTOR</b>	<b>:</b> HUMBERTO BORTOLINI
<b>RELATOR</b>	<b>:</b> CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	<b>:</b> FERNANDO GONÇALO SOLON VASCONCELOS
<b>OS N°</b>	<b>:</b> 005962/2020

### 1. INTRODUÇÃO

Em atendimento ao inciso II do art. 71 da Constituição Federal, ao art. 212 da Constituição do Estado de Mato Grosso, aos arts. 35 e 36 da Lei Complementar nº 269/2007, ao inciso II do art. 29 e inciso V do art. 149 da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT e Resolução ATRICON nº 05/2018, apresenta-se o Relatório Preliminar das Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Itiquira**, contendo a análise da Previdência Municipal, com o objetivo de subsidiar o parecer prévio do Tribunal de Contas sobre o exercício de 2019.

Este relatório foi elaborado com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas, em resposta ao Ofício nº 53/2020, dessa Secretaria de Controle Externo de Previdência, por meio do Sistema APLIC, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais e nas notícias divulgadas pela mídia em geral, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, equilíbrio financeiro e atuarial, isonomia, legitimidade, probidade, supremacia do interesse público, sustentabilidade fiscal e transparência.



## 2. RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO

Nome:	HUMBERTO BORTOLINI
Cargo:	PREFEITO MUNICIPAL
Período:	PERÍODO DE 01/01/2019 a 31/12/2019

## 3. DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO

### 3.1. Normas gerais

#### 3.1.1. Unidade Gestora Única

A Portaria MPS nº 402/2008, art. 10, § 1º, bem como a Nota Técnica SEI nº 11/2017/CGACI/SRPPS/SPREV-MF, regulamentam a obrigatoriedade da existência de uma unidade gestora única, com o objetivo de administrar, gerenciar e operacionalizar suas atividades, abrangendo, entre outras, a arrecadação, a gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios, nos termos transcritos a seguir:

#### Portaria MPS nº 402/2008

(...)

Art. 10. É vedada a existência de mais de um RPPS para os servidores titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente federativo.

§ 1º Entende-se por unidade gestora a entidade ou órgão integrante da estrutura da Administração Pública de cada ente federativo, que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.

A Emenda Constitucional nº 103/2019 registrou como mandamento constitucional a referida obrigação, estabelecendo:

#### Constituição Federal de 1988

Art.40.(...)

§ 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que



serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Da análise da previdência social dos servidores do Município de Itiquira, verifica-se que esses estão vinculados ao ITIPREV- Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Itiquira não sendo constatados outros Regimes Próprios de Previdência Social.

### **3.1.2. Adimplência de contribuições previdenciárias**

O *caput* do art. 40 e inc. I do art. 198 da Constituição Federal/1988 determinam que será assegurado o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, a fim de que se preserve o equilíbrio financeiro e atuarial e que o financiamento da seguridade social será de responsabilidade de toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Portanto, é determinação constitucional o recolhimento, tempestivo, da contribuição previdenciária pelo ente público.

De acordo com os dispositivos citados, extrai-se que a Administração Municipal tem a obrigação de contribuir com o custeio do RPPS e o administrador público tem o dever de cumprir os prazos de pagamento de suas obrigações previdenciárias e, caso configurada a situação de atraso e/ou inadimplência no recolhimento das contribuições patronais e segurados, é de sua responsabilidade arcar com os juros e multas dele oriundos.

Portanto, os repasses das contribuições previdenciárias são uma obrigação constitucional, sendo necessário o seu recolhimento dentro do prazo, a fim de não ocasionar o pagamento de **juros e multas por atraso**, não podendo ser tratado como despesas flexíveis de pagamento ou como uma forma de financiamento de outras despesas.

Registra-se que a inadimplência previdenciária prejudica a saúde financeira dos RPPS e, por via de consequência, sua capacidade de pagar eventuais benefícios aos seus segurados.



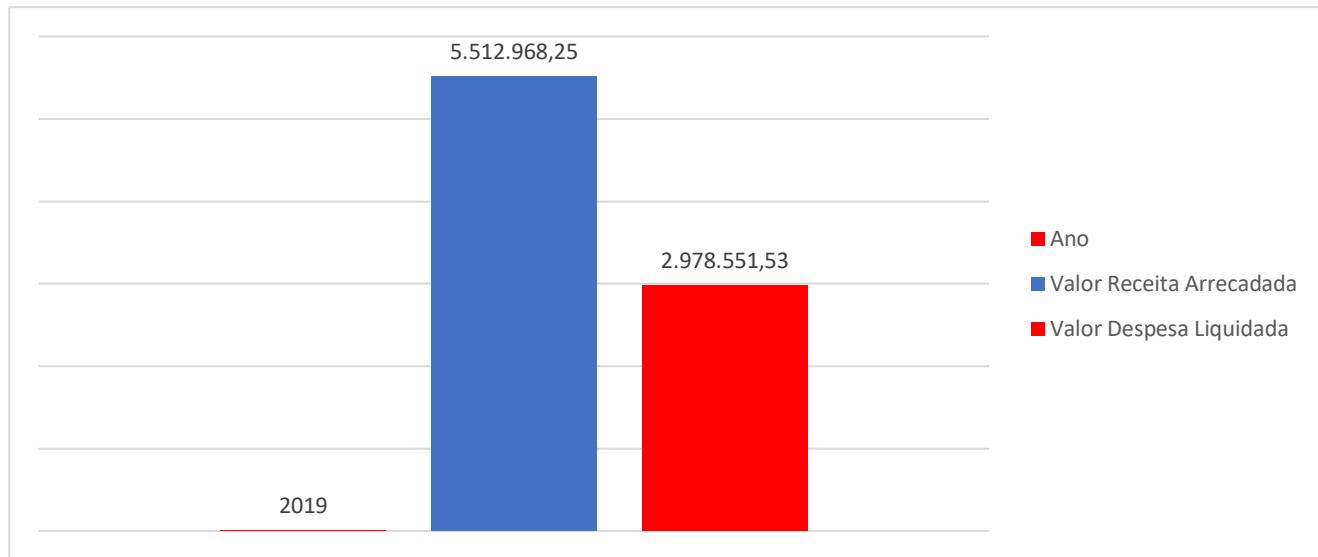
### 3.1.2.1. Contribuições previdenciárias patronais e dos segurados

Em resposta ao Ofício nº 53/2020/SECPREV, o gestor do RPPS informou a existência de adimplência de contribuições previdenciárias patronais e dos segurados do exercício de 2019, conforme demonstrado no Anexo 1, documento digital nº 146981-2020.

Consta no documento denominado Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias (Anexo 1, documento digital nº 146981-2020), enviado ao Sistema APLIC, conforme consulta realizada em 28/05/2020, a inexistência de contribuições previdenciárias com inadimplências.

No comparativo das receitas x despesas do RPPS percebe-se que as receitas arrecadadas superaram as despesas liquidadas no exercício em análise, estando de acordo com as informações prestadas pelo gestor do RPPS.

**Gráfico 1- Receitas Arrecadadas x Despesas Liquidadas**



Fonte: Parecer da UCI Sobre as Contas Anuais de Gestão – Exercício 2019.

Assim, baseado nos documentos e informações citados, é possível concluir pela existência de adimplência das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS pela Prefeitura Municipal de Itiquira, relativamente ao exercício de 2019.

Por meio da análise dos documentos citados, também foi possível verificar a inexistência de contribuições previdenciárias de 2019 pagas em atraso.



### 3.1.2.2. Parcelamentos das contribuições previdenciárias

Por meio de acesso ao Sistema CADPREV, constatou-se a existência dos seguintes parcelamentos efetuados com o Regime Próprio de Previdência Social (Anexo 1, documento digital nº 146981-2020).

#### Figura 1- Relação dos acordos compactuados entre o Ente Federativo e a Unidade Previdenciária:

Número do Acordo	Rubrica	Situação do Acordo	Natureza do Acordo
01104/2013	Contribuição dos Segurados	Quitado	Novo
01105/2013	Contribuição Patronal (240 meses)	Aceito	Novo

Fonte: CADPREV - <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/index.xhtml>

Da análise do documento denominado Acompanhamento de Acordo de Parcelamento (Anexo 1, documento digital nº 146981-2020), constante no CADPREV, não foram constatadas parcelas NÃO PAGAS e com vencimento em 2019.

Assim, baseado nos documentos e informações citados, é possível concluir pela existência de adimplênciadas contribuições previdenciárias devidas ao RPPS pela Prefeitura Municipal de Itiquira, relativamente ao exercício de 2019.

Consta ainda, no documento denominado Acompanhamento de Acordo de Parcelamento (Anexo 146981-2020), obtido no CADPREV, a informação da existência de parcelas com vencimento em 2019 e PAGAS EM ATRASO.

#### Figura 2- Relação das parcelas PAGAS EM ATRASO e com vencimento no exercício 2019 – Acordo de Parcelamento 01105/2013:

ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO											
Nº	VENCIMENTO	ÍNDICE(S)	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	VALOR PARCELA	PAGAMENTO	VALOR PAGO		
051	29/08/2017		31,18	821,80	28,96	1.001,28	4.458,74	05/08/2017	4.447,86		
052	29/09/2017		31,43	828,39	29,61	1.025,71	4.489,76	11/09/2017	4.481,21		
053	29/10/2017	0,42	31,64	833,92	30,26	1.049,89	4.519,47	05/10/2018	4.778,34		
054	29/11/2017	0,28	32,19	848,42	30,91	1.076,93	4.561,01	05/11/2018	4.756,60		
055	29/12/2017	0,44	32,56	858,17	31,56	1.102,65	4.596,48	05/12/2018	4.734,37		
056	29/01/2018		33,14	873,46	32,22	1.130,64	4.639,76	29/01/2018	4.619,54		
057	28/02/2018		33,53	883,74	32,88	1.157,18	4.676,58	28/02/2018	4.642,60		
058	29/03/2018		33,96	895,07	33,55	1.184,56	4.715,29	07/03/2018	4.700,16		
059	29/04/2018		34,08	898,23	34,21	1.208,94	4.742,83	13/04/2018	4.742,83		
060	29/05/2018	0,40	34,37	905,88	34,89	1.235,64	4.777,18	20/08/2018	5.115,40		
061	29/06/2018	1,26	34,91	920,11	35,56	1.264,43	4.820,20	20/08/2018	5.091,95		
062	29/07/2018	0,33	36,61	964,92	36,24	1.304,85	4.905,43	20/08/2018	5.069,10		
063	29/08/2018		37,06	976,78	36,92	1.333,71	4.946,15	20/08/2018	4.946,15		
064	29/09/2018		36,94	973,61	37,60	1.357,09	4.966,36	27/09/2018	4.970,72		
065	29/10/2018		37,59	990,74	38,29	1.388,55	5.014,95	19/10/2018	4.991,26		
066	29/11/2018		38,21	1.007,09	38,98	1.419,94	5.062,69	28/11/2018	5.039,97		
067	29/12/2018	0,15	37,92	999,44	39,68	1.442,41	5.077,51	08/01/2019	5.229,84		
068	29/01/2019	0,32	38,13	1.004,98	40,38	1.470,09	5.110,73	12/04/2019	5.405,53		
069	28/02/2019	0,43	38,57	1.016,57	41,08	1.500,34	5.152,57	22/03/2019	5.128,40		
070	29/03/2019		39,17	1.032,39	41,78	1.532,51	5.200,56	22/03/2019	5.200,66		
071	29/04/2019		40,21	1.059,80	42,49	1.570,20	5.265,66	15/04/2019	5.226,60		
072	29/05/2019		41,01	1.080,88	43,20	1.605,55	5.322,09	17/05/2019	5.291,90		



ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO

Nº	VENCIMENTO	ÍNDICE(%)	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	VALOR PARCELA	PAGAMENTO	VALOR PAGO
073	29/06/2019	0,01	41,19	1.085,63	43,92	1.634,39	5.355,68	12/07/2019	5.516,35
074	29/07/2019	0,19	41,21	1.086,16	44,64	1.661,42	5.383,24	17/09/2019	5.615,20
075	29/08/2019		41,48	1.093,27	45,36	1.691,44	5.420,37	08/08/2019	5.410,04
076	29/09/2019		41,63	1.097,23	46,09	1.720,49	5.453,38	09/09/2019	5.453,38
077	29/10/2019		41,58	1.095,91	46,82	1.747,12	5.478,69	10/10/2019	5.480,63
078	29/11/2019	0,51	41,72	1.099,60	47,55	1.776,12	5.511,38	23/12/2019	5.705,39
079	29/12/2019		42,44	1.118,57	48,29	1.812,92	5.567,15	12/12/2019	5.539,02
080	29/01/2020			1.161,80	49,03	1.861,89	5.659,35	16/01/2020	5.594,93
081	29/02/2020	0,25	44,38	1.169,71	49,78	1.894,31	5.699,68	13/03/2020	5.840,97
TOTais:				51.640,77		66.109,26	312.788,87		316.887,11

Fonte: CADPREV (<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/index.xhtml>) - Acompanhamento de Acordo de Parcelamento.

Contudo, quanto às parcelas, com vencimento em 2019, pagas em atraso, não haverá a propositura de citação no presente relatório, visto serem objeto de sugestão de abertura de Tomada de Contas Ordinária, no relatório conclusivo da Secretaria de Previdência, a fim de que haja a análise quanto ao dano ao erário e o responsável pelo atraso.

### 3.1.3. Análise do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP

O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP é um documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Fazenda, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/1998, pelo Regime Próprio de Previdência Social de um Estado, do Distrito Federal ou de um Município, ou seja, atesta que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

Na análise das informações extraídas em 28/05/2020, no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência<sup>1</sup>, constatou-se que o Município de Itiquira, por meio do CRP nº 989091-181781, encontra-se REGULAR, com o Certificado de Regularidade Previdenciária (via administrativa).

<sup>1</sup> <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>



### Figura 3- Certificado de Regularidade Previdenciária CRP:

 MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA  
Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social

**CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP**

**Ente Federativo: Itiquira UF: MT**  
**CNPJ Principal: 03.370.251/0001-56**

É CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, NO DECRETO Nº 3.788, DE 11 DE ABRIL DE 2001, E NA PORTARIA Nº 204, DE 10 DE JULHO DE 2008, QUE O MUNICÍPIO ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR EM RELAÇÃO A LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

**FINALIDADE DO CERTIFICADO**  
Os órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união deverão observar, previamente, a regularidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios quanto ao seu regime Próprio de Previdência Social, nos seguintes casos, conforme o disposto no art 7º da lei nº 9.717, de 1998:

i. Realização de transferências voluntárias de recursos pela união;

ii. Celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união;

iii. Liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

Certificado emitido em nome do Ente Federativo e válido para todos os órgãos e entidades do município

A aceitação do presente certificado está condicionada à verificação, por meio da internet, de sua autenticidade e validade no endereço: <http://www.previdencia.gov.br>, pois está sujeito a cancelamento por decisão judicial ou administrativa.

Este certificado deve ser juntado ao processo referente ao ato ou contrato para o qual foi EXIGIDO.



N.º 989091 -  
181781

EMITIDO EM 21/12/2019  
VÁLIDO ATÉ 18/06/2020

Fonte: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>.

## 3.2. Gestão Atuarial

### 3.2.1. Avaliação atuarial

A avaliação atuarial é o estudo técnico desenvolvido pelo atuário, baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano e para a observância do equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, de acordo com o art. 1º e inciso VI do art. 2º da Portaria nº 403/2008.

A obrigatoriedade de os RPPS realizarem a avaliação atuarial está estabelecida na Lei nº 9.717/1998, a qual determina a sua realização inicial e, em cada exercício, sendo realizado o levantamento dos recursos necessários ao custeio do plano, principalmente, à garantia dos pagamentos dos benefícios aos seus beneficiários, a saber:

#### **Lei 9.717, de 27 de novembro de 1998**

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuarial, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:



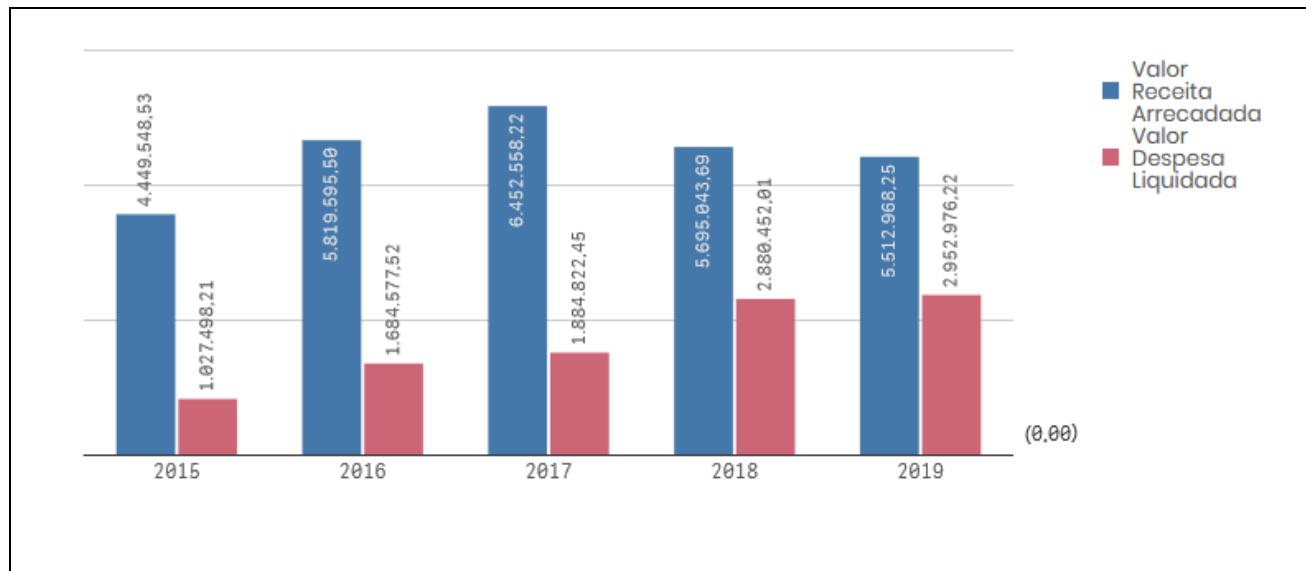
I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001](#)).

A avaliação atuarial do ITIPREV - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Itiquira/MT, referente ao exercício de 2019, base cadastral de 31/12/2018, foi realizada pelo atuário Sr. Álvaro Henrique Ferraz de Abreu, com registro no MIBA nº 1.072, vinculado à empresa Agenda Assessoria.

### 3.2.2. Resultado Financeiro

Apresenta-se, a seguir, o comparativo entre as receitas arrecadadas pelo RPPS e as despesas liquidadas, a fim de se demonstrar a composição do resultado corrente nos últimos exercícios:

**Gráfico 2 - Receitas Arrecadadas x Despesas Liquidadas:**



**Fonte:** <https://radarprevidencia.tce.mt.gov.br/extensions/radarprevidencia/receitadesp.html>

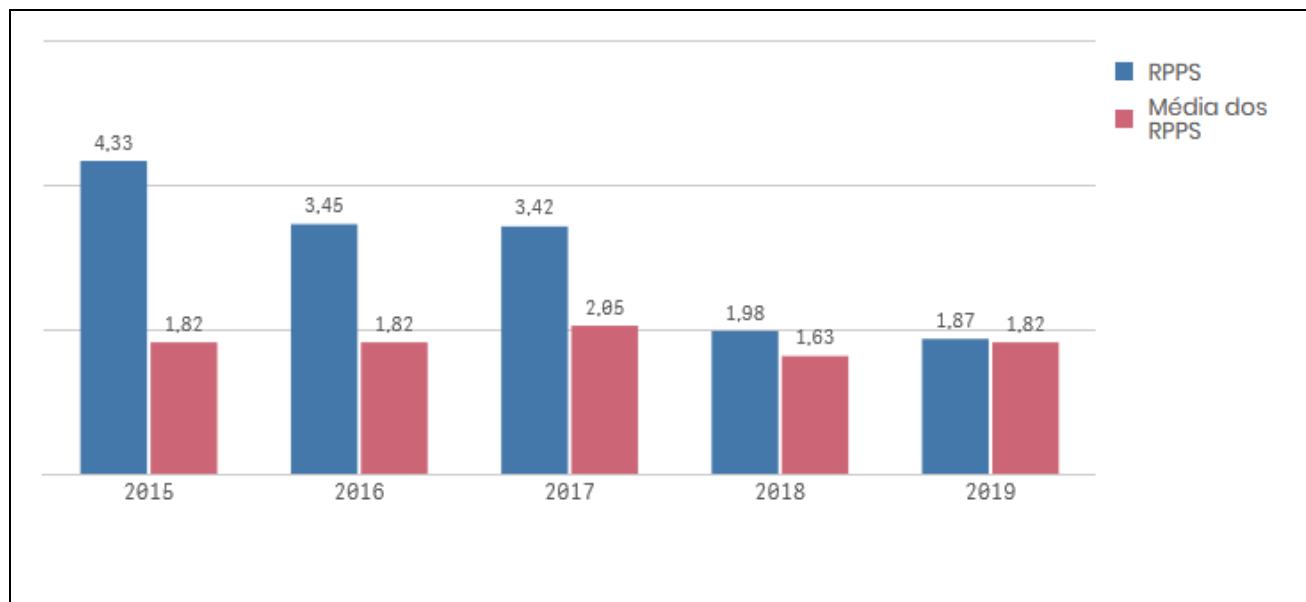
Nos últimos 5 anos houve superávit financeiro no balanço do RPPS, ou seja, em cada exercício as receitas arrecadadas foram maiores que as despesas liquidadas.

Este fato proporciona o almejado Equilíbrio Financeiro, significando que a entidade previdenciária foi capaz de financiar as despesas com as receitas dos próprios exercícios. Desta forma, garante que o fundo prospere evitando a ocorrência de déficits no curto prazo.



Na comparação com os demais Regimes Próprios de Previdência Social, verifica-se a seguinte situação:

**Gráfico 3- Receitas Arrecadadas x Despesas Liquidadas (Anual):**



Fonte: <https://radarprevidencia.tce.mt.gov.br/extensions/radarprevidencia/receitadesp.html>

O RPPS de Itiquira apresentou resultados superavitários durante o período de 2015 a 2019. No entanto, a razão entre a receita arrecadada e a despesa liquidada vem decrescendo: no exercício de 2015 foi de 4,33; 3,45 em 2016; 3,42 em 2017; e 1,98 em 2018; e, por fim, foi de 1,87 em 2019.

Comparando o RPPS de Itiquira com os outros municípios, a razão entre a receita arrecadada e a despesa realizada, entre 2015 a 2019, apresentou resultados superiores em todos os exercícios.

Nesse intervalo, a diferença entre o resultado do RPPS em análise com os de outros municípios teve seu ápice em 2015 (4,33 x 1,82) e, nos exercícios posteriores, vem decrescendo 2016 (3,45 x 1,82); 2017 (3,42 x 2,05); 2018 (1,98 x 1,63); e em 2019 (1,87 x 1,82).



### 3.2.3. Resultado Atuarial

O conceito de equilíbrio atuarial, conforme a Portaria 403/2008, é a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo.

Nesse cálculo, pode-se obter as seguintes situações:

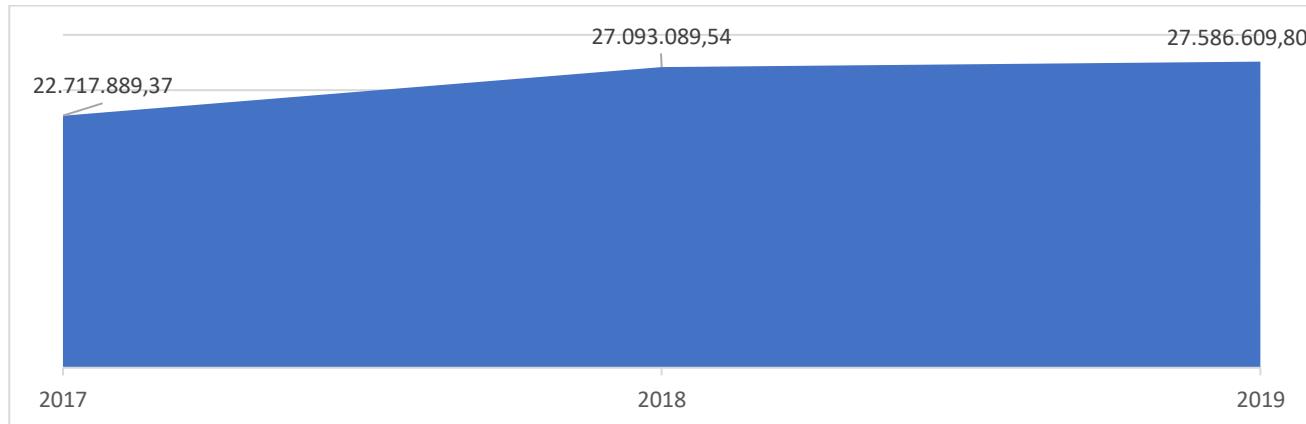
- Receitas estimadas = Obrigações (equilíbrio atuarial)
- Receitas estimadas > Obrigações (superávit atuarial)
- Receitas estimadas < Obrigações (déficit atuarial)

O déficit atuarial indica que o somatório das receitas atuais com as futuras é insuficiente para o pagamento dos compromissos com benefícios previdenciários, ao longo do tempo, necessitando de um plano de amortização para o equacionamento desse déficit.

O resultado atuarial do ITIPREV apresenta-se deficitário. Na avaliação atuarial de 2019, ocorreu um acréscimo de 1,82% em relação ao exercício anterior, totalizando o déficit atuarial de R\$ 27.586.609,80.

O gráfico a seguir evidencia a evolução do déficit atuarial dos últimos três exercícios:

**Gráfico 4- Evolução do Déficit Atuarial**



**Fonte:** Avaliação atuarial realizada no exercício de 2019.

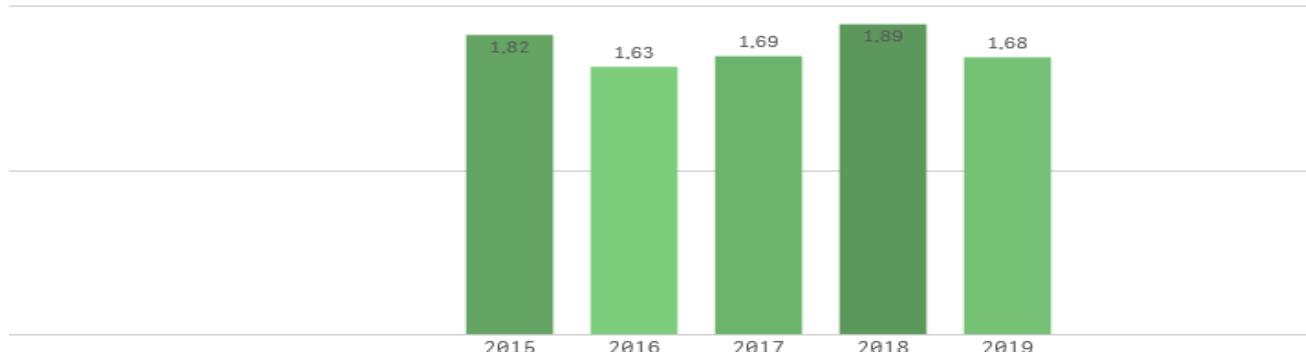


### 3.2.4. Índices de Cobertura

#### 3.2.4.1. Índice de Cobertura dos Benefícios Concedidos

O índice de capacidade de cobertura dos benefícios concedidos é calculado com a informação do valor dos ativos garantidores, dividido pelo valor atual dos benefícios concedidos, líquido das contribuições futuras dos benefícios concedidos e das compensações previdenciárias a receber, também, relativa a estes benefícios. Quanto mais próximo de 1,00, maior a capacidade de capitalização de recursos suficientes para a cobertura do valor atual a ser pago aos participantes em pleno gozo dos benefícios.

**Gráfico 5- Índice de Cobertura dos Benefícios Concedidos:**



**Fonte:** <https://radarprevidencia.tce.mt.gov.br/extensions/radarprevidencia/planoprev.html>

O índice de cobertura dos benefícios concedidos, de 2019, é igual 1,68, portanto, superior a 1,00. Conforme essas informações, o índice superior a 1,00, significa que o processo de capitalização está cobrindo a provisão matemática dos benefícios concedidos.

Nos últimos cinco exercícios o índice de cobertura vem variando, sendo que, em 2015, atingiu o índice 1,82, decresceu, em 2016, para 1,63 e ascendeu nos três exercícios seguintes: em 2017 foi para 1,69, em 2018 foi para 1,89 e voltou a decrescer em 2019 para 1,68.

Comparando com o exercício anterior, 2018, o índice de 2019 (1,68) foi inferior ao de 2018 (1,89) em 16,65%.

Essa diminuição do índice se deve ao fato de que os ativos garantidores, em comparação com os exercícios de 2019 (R\$ 24.103.853,17) e 2018 (R\$ 19.628.332,97), cresceu 22,80%. Enquanto a provisão matemática dos benefícios concedidos no mesmo



período cresceu 37,45%, comparando 2019 (R\$ 14.311.845,64) com o exercício de 2018 (R\$ 10.412.148,75).

### 3.2.4.2. Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas

O índice de cobertura das reservas matemáticas é mensurado com a informação do valor dos ativos garantidores e dividido pelo valor atual dos benefícios concedidos e a conceder, líquido das contribuições futuras desses benefícios e das compensações previdenciárias a receber. Do mesmo modo, quanto mais o índice se aproximar de 1,00, melhor se apresenta a capacidade do RPPS em capitalizar recursos suficientes para garantir a totalidade de seus compromissos futuros (cobertura dos benefícios concedidos e a conceder).

**Gráfico 6- Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas:**



Fonte: <https://radarprevidencia.tce.mt.gov.br/extensions/radarprevidencia/planoprev.html>.

O índice de cobertura das reservas matemáticas (0,47) é inferior à meta ideal que é 1,00. A disparidade da diferença entre o índice atual e o índice ideal salienta a necessidade de melhoria no processo de capitalização, pois, o índice obtido representa menos que 50% do ideal.

No entanto, os índices dos últimos 5 anos evidenciam uma evolução gradual representando uma melhoria de 54% entre os valores de 2019 (0,47) e 2015 (0,30) e em relação ao último exercício, 2018 (0,42) o crescimento foi de 11%. Tais valores expressam que o Ente vem apresentando eficiência no processo de capitalização, no tocante a busca pelo equilíbrio atuarial.



### 3.2.5. Plano de Custeio

O plano de custeio dos Regimes Próprios de Previdência Social envolve a definição do custo normal<sup>2</sup> e custo suplementar<sup>3</sup> do Plano de Previdência.

Anualmente, por meio da reavaliação atuarial, é realizada a verificação dos recursos necessários para o custeio do Plano de Previdência, sendo então proposto, pelo atuário, o reajuste do custo normal e/ou suplementar, quando detectada essa necessidade.

O custo suplementar é utilizado para o equacionamento do déficit atuarial, apurado na avaliação atuarial, ou seja, quando o passivo atuarial for superior ao ativo real do plano.

Nesta situação, a Portaria nº 403/2018 determina que seja implementado o plano de amortização, aprovado por Lei, de acordo com as seguintes possibilidades normativas:

#### Portaria 403/2018

**Art. 18.** No caso da avaliação indicar déficit atuarial deverá ser apresentado no Parecer Atuarial plano de amortização para o seu equacionamento.

§ 1º O plano de amortização deverá estabelecer um prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos para que sejam acumulados os recursos necessários para a cobertura do déficit atuarial.

§ 2º O plano de amortização poderá ser revisto nas reavaliações atuariais anuais, respeitando sempre o período remanescente para o equacionamento, contado a partir do marco inicial estabelecido pela implementação do plano de amortização inicial.

**Art. 19.** O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.

§ 1º O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos cujos valores sejam preestabelecidos.

§ 2º A definição do plano de amortização deverá ser acompanhada de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos

---

<sup>2</sup> [Portaria 403/2008](#)

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria considera-se:

XV - Custo Normal: o valor correspondente às necessidades de custeio do plano de benefícios do RPPS, atuarialmente calculadas, conforme os regimes financeiros e método de financiamento adotados, referentes a períodos compreendidos entre a data da avaliação e a data de início dos benefícios;

<sup>3</sup> XVI - Custo Suplementar: o valor correspondente às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, destinadas à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de déficits gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação da metodologia ou hipóteses atuariais ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários às coberturas das reservas matemáticas previdenciárias;



nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 20.** Na hipótese da inviabilidade do plano de amortização previsto nos art. 18 e 19 para o equacionamento do déficit atuarial do RPPS, será admitida a segregação da massa de seus segurados, observados os princípios da eficiência e economicidade na realocação dos recursos financeiros do RPPS e na composição das submassas, e os demais parâmetros estabelecidos nesta Portaria.

O ITIPREV apresentou, por meio da Lei nº 1.063/2019, de 27/06/2019, a utilização de alíquotas suplementares, escalonadas, como forma de amortização do déficit atuarial.

### **3.2.5.1. Atualização e efetividade do plano de custeio aprovado por lei**

#### **3.2.5.1.1. Da compatibilidade do plano de custeio com a avaliação atuarial.**

Para fins de equilíbrio do plano de custeio, na avaliação atuarial do exercício de 2019 foram propostas as seguintes alíquotas:

#### **Quadro 1- Plano de Custeio proposto:**

CUSTO NORMAL		CUSTO SUPLEMENTAR	
Alíquotas vigentes na data da avaliação	Alíquotas propostas	Alíquotas vigentes na data da avaliação	Alíquotas propostas
14,12%	14,12%	4,40%	5,40%

Apresenta-se a seguir o detalhamento das principais informações das alíquotas de custo normal praticadas e do plano de amortização do déficit atuarial, aprovados em lei:

#### **Quadro 2- Legislação Municipal:**

Lei	Data da lei	Exercício de referência da avaliação atuarial	Detalhamento
1.063/2019	27/06/2019	2018	Conforme a avaliação atuarial, para 2019, que recomendou a alíquota patronal de 19,52%, sendo 14,12% de custo normal e 5,40% para alíquota suplementar.

A atual alíquota de custeio normal do RPPS está de acordo com a necessidade registrada e proposta na avaliação atuarial do exercício de 2019.

O atual plano de amortização aprovado em lei está atualizado, de acordo com o equacionamento proposto na avaliação atuarial do exercício de 2019.



### 3.2.5.2. Efetividade do plano de amortização do déficit atuarial

#### 3.2.5.2.1. Amortização do déficit

A Portaria MF nº 464, de 19/11/2018, trouxe a seguinte regulamentação para fins de amortização do déficit atuarial:

##### **Portaria nº 464/2018**

(...)

Art. 54. Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá observar os seguintes critérios, além daqueles previstos no art. 48:

(...)

II - que o montante de contribuição no exercício, na forma de alíquotas ou aportes, seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício; (Grifo nosso)

Por meio da Instrução Normativa nº 7, publicada no D.O.U. de 28/12/2018 e republicada no D.O.U. de 26/08/2019, foram estabelecidos critérios de gradação da aplicabilidade da previsão contida no art.54, II, da Portaria 464/2018.

##### **Instrução Normativa 7**

Art.9º (...)

Parágrafo único. A adequação do plano de amortização ao disposto no inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018, poderá ser promovida gradualmente, com a elevação das contribuições suplementares, a partir do exercício de 2021, na forma de alíquotas ou aportes, à razão de um terço do necessário a cada ano, até atingir o valor que atenda a esse critério em 2023.

Contudo, recentemente houve nova regulamentação desse prazo, conforme a descrição a seguir:

##### **Portaria nº 14.816, de 19 de Junho de 2020**

Art. 6º Aplicam-se, em caráter excepcional, as seguintes disposições relativas aos parâmetros técnico-atuariais dos RPPS:

(...)

III - ficam postergados para o exercício de 2022:

a) a aplicação do parâmetro mínimo de amortização do deficit atuarial, de que trata o inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018; e

b) a exigência de elevação gradual das alíquotas suplementares, de que trata o parágrafo único do art. 9º da Instrução Normativa nº 07, de 2018.



Portanto, o critério de análise estabelecido no presente relatório técnico é a verificação se o atual plano de amortização do déficit atuarial atenderá à condição estabelecida nas normativas ou se haverá a necessidade de adequação do plano, para fins de cumprimento das obrigações ilustradas a seguir:

**Quadro 3- Gradação da amortização do déficit:**

2022	2023	2024
Amortização de, no mínimo, 1/3 do valor necessário para reduzir o principal do déficit.	Amortização de, no mínimo, 2/3 do valor necessário para reduzir o principal do déficit.	Obrigação de iniciar a redução do principal do déficit atuarial.

Importante frisar que o plano de amortização não foi estabelecido na Lei nº 1.063/2019, que apresenta somente as alíquotas suplementares escalonadas, tal fato deve ser corrigido nos próximos exercícios financeiros.

Este plano de amortização foi extraído da Avaliação Atuarial de 2019, instrumento que subsidiou a Lei nº 1.063/2019:

**Tabela 1- Plano de Amortização de Déficit Atuarial:**

Plano de amortização estabelecido em lei	Ano/DRAA	2022	2023	2024
	Taxa de Juros	6%	6%	6%
	Saldo Inicial (déficit atuarial) (R\$)	28.660.583,35	28.606.223,45	28.317.560,24
	Valor de Pagamentos (R\$)	1.673.580,10	1.891.543,98	2.113.699,78
	Juros (R\$)	1.619.220,20	1.602.880,77	1.572.231,63
	Saldo Final (deficit atuarial) (R\$)	28.606.223,45	28.317.560,24	27.776.092,09
	Portaria 464/18 e IN 07 (R\$)	Mínimo 1/3 (juros)	Mínimo 2/3 (juros)	Mínimo 100% (juros)
	Parcela mínima, conforme os normativos (R\$)	539.740,07	1.068.587,18	1.572.231,64
	Resultado (Parcela paga - Parcela Mínima) (R\$)	1.133.840,04	822.956,80	541.468,14
Avaliação				
2021	A parcela estabelecida no plano, para o exercício de 2021, ATENDERÁ aos critérios normativos de amortização do déficit atuarial.			
2022	A parcela estabelecida no plano, para o exercício de 2022, ATENDERÁ aos critérios normativos de amortização do déficit atuarial.			

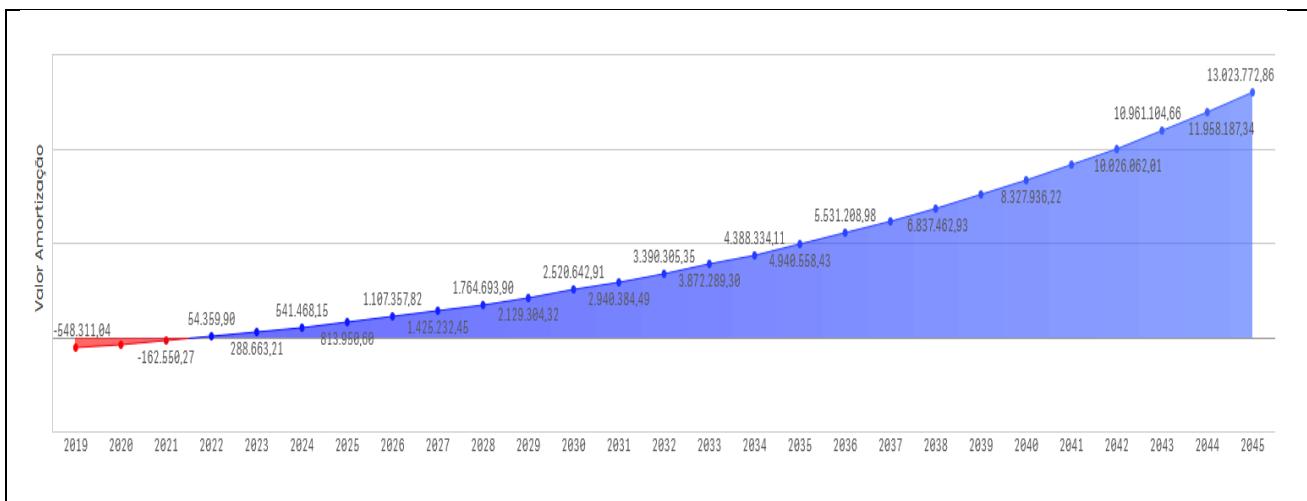


2023

A parcela estabelecida no plano, para o exercício de 2023, ATENDERÁ aos critérios normativos de amortização do déficit atuarial.

O gráfico abaixo contém o detalhamento do plano de amortização, demonstrando (linha azul) o exercício em que ocorre o início da redução do montante principal do déficit atuarial.

**Gráfico 7 - Amortização do Principal:**



Fonte: <https://radarprevidencia.tce.mt.gov.br/extensions/radarprevidencia/planoamortdeficitatuarial.html>

### 3.2.5.2.2. Alíquotas suplementares

A preservação do equilíbrio financeiro e atuarial é objeto de registro normativo na Lei 101/2000.

#### Lei Complementar nº 101/00:

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Portanto, o plano de amortização do déficit atuarial deve conter alíquotas que gerem o equilíbrio ao longo do tempo.



A seguir, apresenta-se o achado de auditoria resultante do tópico em análise:

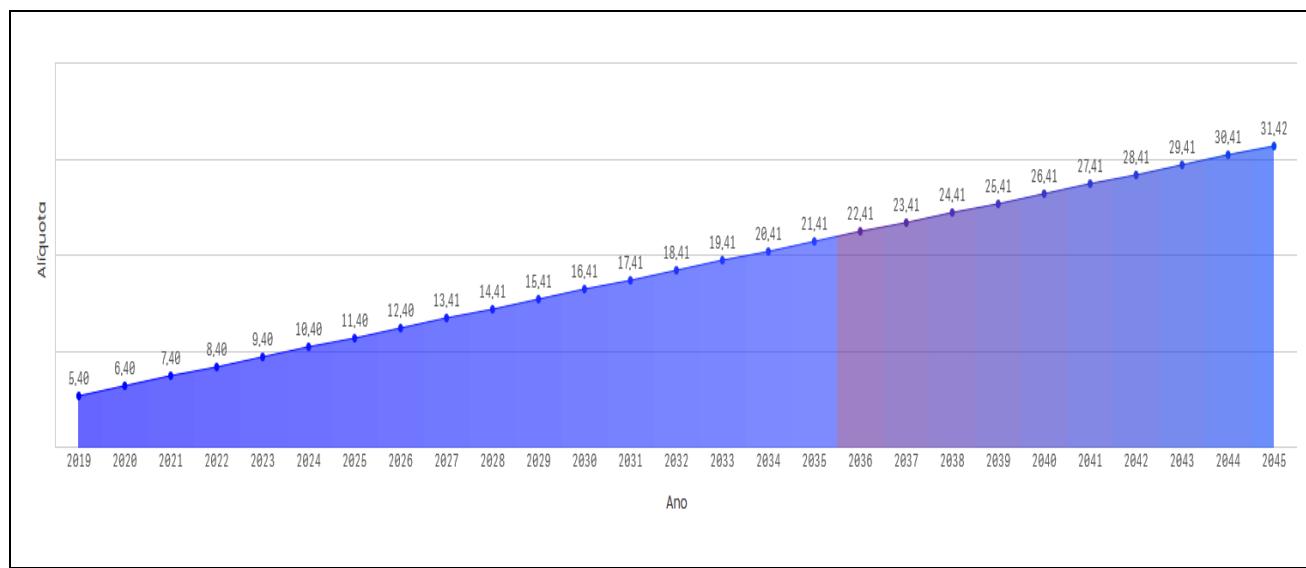
### Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010

<b>LB 99</b>	Previdência_grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.
<b>Descrição dos fatos constatados</b>	O Plano de Amortizado do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei nº 1.063/2019, apresenta alíquotas finais suplementares infactíveis, proporcionando o desequilíbrio na arrecadação de receitas previdenciárias a curto e/ou médio prazo, bem como o desequilíbrio do Plano de Previdência ao longo do tempo.

#### Situação Encontrada:

Da análise das alíquotas suplementares estabelecidas no plano de amortização instituído pela Lei nº 1.063/2019, verifica-se que as alíquotas projetadas atingem o percentual de 31,42% no final do Plano (exercício 2045), caracterizando-se como alíquotas infactíveis, visto serem desproporcionais e desarrazoáveis.

**Gráfico 8 - Alíquota Suplementar:**



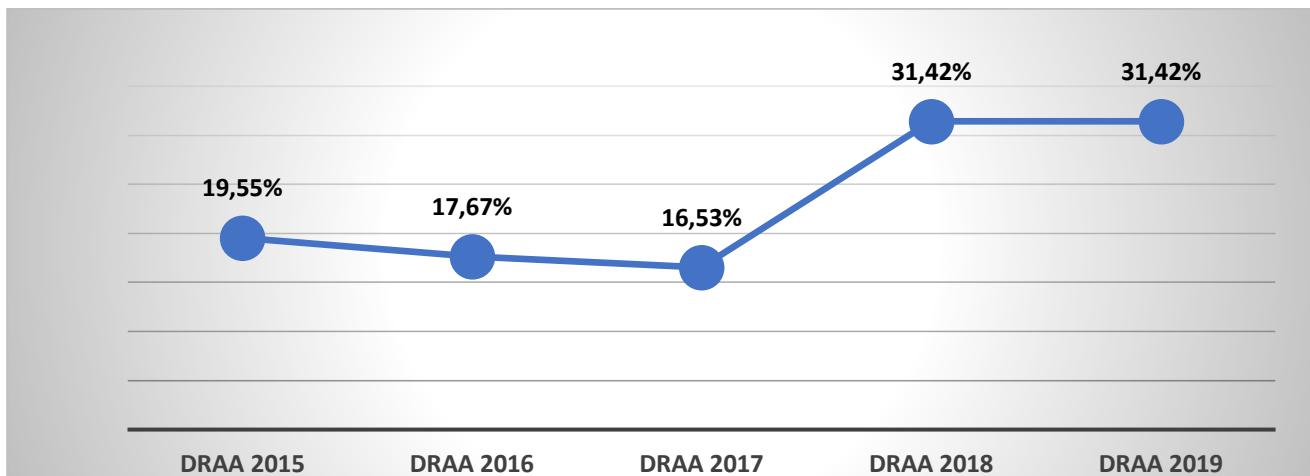
Fonte: <https://radarprevidencia.tce.mt.gov.br/extensions/radarprevidencia/planoamortdeficitatuarial.html>.

Em análise das informações contidas nos Demonstrativos de Resultado da Avaliação Atuarial percebe-se que, ao longo do tempo, houve um constante aumento das alíquotas finais e a, consequente, postergação do início da redução do montante principal do déficit atuarial.



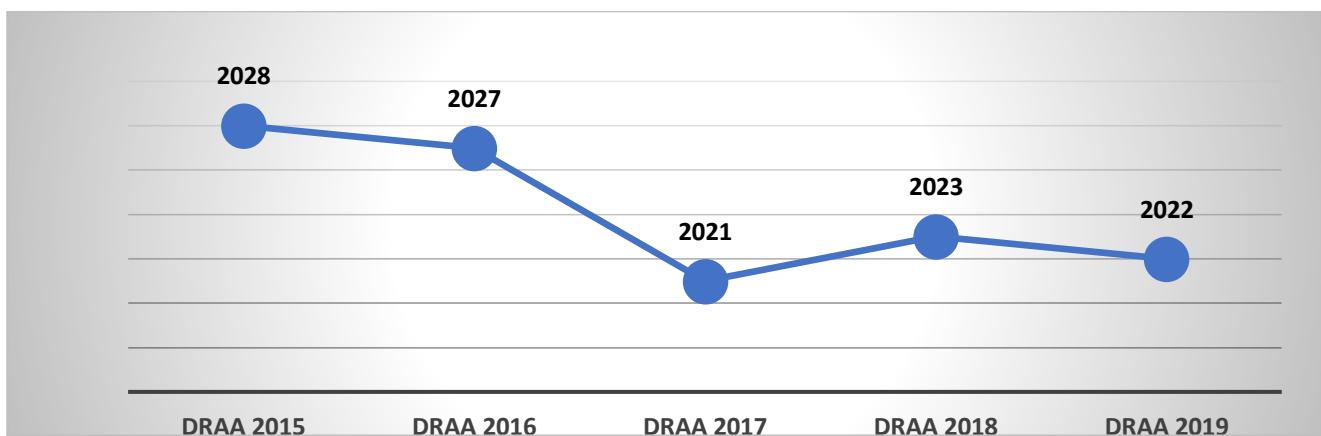
A alíquota de 31,42% vem sendo mantida desde a avaliação atuarial de 2018, embora, o início da amortização tenha sido antecipado para 2022 na avaliação atuarial de 2019, enquanto, em 2018 o início da amortização se daria em 2023.

**Gráfico 9- Alíquota Finais do Custo Suplementar:**



Fonte: DRAA – CADPREV: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/index.xhtml>

**Gráfico 10- Início da Amortização do Principal do Déficit Atuarial:**



Fonte: DRAA – CADPREV: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/index.xhtml>.

**Objeto:**

Análise de Alíquota Suplementar do Custo Suplementar.

**Critério de auditoria:**

Lei Municipal nº 1.063/2019; Portaria MPS 403/2008, Ofício 53/2020/SECPREV e Lei 101/2000, art.69.



**Evidências:**

DRAA, Avaliação Atuarial e Lei Municipal nº 1.063/2019.

**Causas:**

Ausência do estabelecimento de alíquotas suplementares que proporcionem uma maior captação de recursos previdenciários a curto e médio prazo, estabelecendo uma razoabilidade na distribuição das alíquotas.

**Efeitos:**

Postergação da redução (amortização) do déficit atuarial, gerando o desequilíbrio do Plano de Previdência.

**1) Responsabilização:**

Cargo	Nome	CPF	Período
Prefeito Municipal de Itiquira	HUMBERTO BORTOLINI	352.935.601-82	01/01/2019 a 31/12/2019

**Conduta:**

Enviar Projeto de Lei ao Legislativo Municipal contendo alíquotas finais infactíveis de custo suplementar, quando deveria considerar a razoabilidade na distribuição das alíquotas, a fim de proporcionar a redução do déficit atuarial e, consequentemente, o equilíbrio do Plano de Previdência. Tal conduta se mostra em desacordo com a Portaria MPS 403/2008 e Lei 101/2000, art.69.

**Nexo de Causalidade:**

A prática de um Plano de Amortização do Déficit Atuarial que contém alíquotas finais infactíveis transfere para outras gestões a obrigação de captação de recursos previdenciários em um montante impraticável.



### **Culpabilidade:**

É razoável exigir do gestor as providências para tornar o Plano de Amortização do Déficit Atuarial efetivo, a fim de garantir o pagamento dos benefícios pelo RPPS ao longo de todo o Plano de Previdência.

#### **3.2.5.2.4. Demonstração da viabilidade orçamentária e financeira**

A Portaria MPS nº 403/2008 estabeleceu a obrigatoriedade de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira quando da definição do plano de amortização, inclusive, no tocante aos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, conforme detalhamento a seguir:

Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.  
§ 1º O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos cujos valores sejam preestabelecidos.

§ 2º A definição do plano de amortização deverá ser acompanhada de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.  
(Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

A seguir, apresenta-se o achado de auditoria resultante do tópico em análise:

#### **Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010**

<b>LB 99</b>	Previdência_grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.
<b>Descrição dos fatos constatados</b>	Ausência de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei nº 1.063/2019, de 27 de junho de 2019.

### **Resumo do Achado:**

Ausência de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei nº 1.063/2019, de 27 de junho de 2019.



### **Situação Encontrada:**

Por meio do Ofício nº 53/2020/SECEX de Previdência-TCE/MT, de 06/03/2020, foi solicitada a comprovação da realização do estudo citado anteriormente. Em resposta realizada pelo gestor do RPPS, foi declarado que não houve a realização da demonstração da viabilidade orçamentária e financeira no Município de Itiquira, não apresentando o documento exigido pela legislação.

Vale comentar que, além do custo suplementar, para o equacionamento do déficit atuarial, o Ente vinculado ao RPPS tem a obrigatoriedade de honrar mensalmente com o custo normal.

O custo normal diz respeito ao montante de recursos necessários para suprir as necessidades de custeio do plano de benefícios do RPPS, de acordo com a Lei nº 9.717/1998 e a Portaria nº 403/2008, apurado, atuarialmente, sendo composto por uma contribuição mensal a ser paga pelo Ente e a ser descontada dos servidores públicos vinculados ao regime de previdência, por meio da aplicação de um percentual sobre sua remuneração da folha de pagamento.

Desta forma, o estudo exigido pela legislação visa comprovar que o Ente terá condições de honrar com o custo normal e o custo suplementar, respeitando ainda os limites legais incidentes sobre a folha de pagamento.

Ressalta-se que até o exercício de 2019, a demonstração da viabilidade orçamentária e financeira poderia ser realizada de acordo com o formato/modelo estabelecido por cada Ente. No entanto, a partir de 2020, a Portaria 464/2018 (facultativa para o exercício de 2019) estabeleceu um modelo de análise, conforme a Instrução Normativa nº 10, de 21 de dezembro de 2018<sup>4</sup>.

### **Objeto:**

Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária e Financeira para Cumprimento de Plano de Amortização de Déficit Atuarial.

<sup>4</sup> <https://previdencia.tce.mt.gov.br/informativo/40>



**Critério de auditoria:**

Lei nº 1.063/2019, de 27 de junho de 2019; Portaria MPS 403/2008, art. 19, §2º; Portaria MF 464/2018, art. 64, art. 68, inc. VII; e Lei Complementar nº 101/2000.

**Evidências:**

Sistema APLIC, Ofício 53/2020/SECPREV e Lei Municipal nº 1.393/2018, de 13 de novembro de 2018.

**Causas:**

Ausência de elaboração do demonstrativo exigido para fins de análise da viabilidade do plano de amortização do déficit atuarial.

**Efeitos:**

Insegurança quanto à capacidade do Ente de honrar com o pagamento dos compromissos legais previstos na Lei Municipal que aprovou o Plano de Amortização do Déficit Atuarial.

**1) Responsabilização:**

Cargo	Nome	CPF	Período
Prefeito Municipal de Itiquira	HUMBERTO BORTOLINI	352.935.601-82	01/01/2019 a 31/12/2019

**Conduta:**

Deixar de elaborar o Demonstrativo da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, quando do recebimento da proposta do Plano de Amortização do Déficit Atuarial, em discordância com Lei Municipal nº 1.393/2018, de 13 de novembro de 2018; Portaria MPS 403/2008, art. 19, §2º e Portaria MF 464/2018, art. 64, art. 68, inc. VII.



### **Nexo de Causalidade:**

A ausência de elaboração do Demonstrativo da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, quando do recebimento da proposta do Plano de Amortização do Déficit Atuarial, impossibilitou a verificação da capacidade do Ente de honrar com os compromissos legais assumidos em função da legislação municipal que aprovou o referido plano.

### **Culpabilidade:**

É razoável exigir do gestor a realização de estudo que demonstre que o Ente é capaz de honrar, ao longo de todo o plano, com os compromissos previstos na proposta de plano de amortização do déficit atuarial, a fim de que seja definida uma outra forma de amortização, diante da eventual caracterização de ausência de condições pelo Ente.

## **4. PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO INSTAURADOS**

Durante o período analisado (01.01.2019 à 31.12.2019), foram/não foram instaurados processos de Auditoria, Denúncia-Ouvidoria, Representação de Natureza Interna, Representação de Natureza Externa e Tomada de Contas.

## **5. POSTURA ANTE OS ALERTAS, RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

No tocante às contas de governo do exercício anterior, parte Previdência Municipal, não foi identificada recomendação e/ou determinação do Tribunal de Contas em relação ao fiscalizado.

## **6. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Apresentam-se, a seguir, as irregularidades com os seus respectivos responsáveis relativas às amostras analisadas no período, para fins de citação, nos termos do §1º do art. 256 RITCE/MT:



#### Quadro 4 - Resumo das irregularidades:

Responsável	Irregularidade	Descrição dos fatos constatados	Tópico	Reincidência
Sr. HUMBERTO BORTOLINI	1. LB 99. Previdência_grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.	O Plano de Amortizado do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei nº 1.063/2019, apresenta alíquotas finais suplementares infactíveis, proporcionando o desequilíbrio na arrecadação de receitas previdenciárias a curto e/ou médio prazo, bem como o desequilíbrio do Plano de Previdência ao longo do tempo.	3.2.5.2.2. Alíquotas suplementares	Não
Sr. HUMBERTO BORTOLINI	2. LB 99. Previdência_grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.	Ausência de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei nº 1.063/2019, de 27 de junho de 2019.	3.2.5.2.4. Demonstração da viabilidade orçamentária e financeira	Não

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Previdência, Cuiabá-MT, 17/06/2020.

**Fernando Gonçalo Solon Vasconcelos**

Auditor Público Externo

**Karisia Goda Cardoso Pastor Andrade**

Supervisora de Controle Externo de RPPS